DELIBERAÇÃO AC00 - 2226/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15160/2017
PROTOCOLO	: 1831627
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	: JOÃO ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS N° 5.671) CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS N° 11.110)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documento ou justificativa capaz de alterar a decisão guerreada acarreta a improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e julgar improcedente** o Pedido de Revisão proposto por **José Antônio Assad e Faria**, mantendo-se **Decisão Singular n. 2799/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 17926/2015.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Relatório da tramitação processual:

O presente processo é oriundo de **Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, ex-Prefeito do município de Ladário/MS, regularmente representado por advogado – f. 12, em face à **Decisão Singular n.2799/2017**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 17926/2015, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. **Jessica Rodrigues Lellis**, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jóse Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal e responsável pela nomeação na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> É a DECISÃO.

Em suas razões o Requerente se insurge contra a multa que lhe foi aplicada por remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, afirmando que mencionada penalidade violou o inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, destacando que mencionado inciso preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e que da forma como imposta a multa restou sem suporte legal porque a remessa intempestiva não causou dano ao erário.

Prosseguiu apresentando à tesa posta no recurso, destacando quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à competência dos Tribunais de Contas para julgar prefeitos municipais em quaisquer de seus atos de gestão, e nesse sentido destacou o texto constitucional do art. 71, II, sobre a atuação da Corte de Contas em atos de pessoal e que, em um segundo momento, as multas só se aplicariam ante a demonstração de má-fé, desídia intencional e dolosa do Gestor, com prejuízos ao erário. Concluiu requerendo o conhecimento e processamento do feito, com efeito suspensivo e ao final revista a decisão com a exclusão da multa imposta.

II – Da admissibilidade do Pedido – Do Efeito Suspensivo:

Que dito pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 13, no qual determinou sua distribuição e a remessa imediata a este relator para análise quanto ao pedido de efeito suspensivo.

De posse dos autos, e diante do pedido e dos documentos que o instruíram, entendi por não conceder o efeito suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

III – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seu parecer na peça digital n. 6, o Parquet relatou os termos do Pedido do autor, destacou sobre as hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão, de sua natureza similar à ação rescisória que desencadeia três juízos: o exercício de três juízos, a saber: a) o de admissibilidade; b) o rescindente; e c) o rescisório, esclarecendo cada um destes.

Asseverou que o Pedido formulado não ultrapassaria o juízo rescindente, e ponderou sobre a alusão do Autor à decisão do STF, quando afirmou que a mesma não afasta a competência dos Tribunais de Contas em julgar as contas de gestão dos administradores, inclusive prefeitos quando ordenadores de despesas, e aplicar multa e que por este motivo as alegações não se aplicam ao caso julgado.

Afirmou que ante a evidente remessa intempestiva de documentos, deveria ser mantida a sanção imposta, opinando pelo Conhecimento e Improvimento ao presente Pedido de Revisão.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram para a proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

IV - Das razões à proposta do Voto:

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão proposto por **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, ex-Prefeito do município de Ladário/MS, regularmente representado por advogado – f. 12, em face à **Decisão Singular n.2799/2017**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos autos TC/MS n. 17926/2015, que julgou pelo registro de ato de pessoal e lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

Fundamentou suas razões na Constituição Federal – art. 71, incisos III, VIII, IX, X e § 1, buscando assim afastar a competência desta Corte de Contas para julgar e aplicar multa a prefeitos, colacionando ainda decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal no RE n. 848826, alegando ainda que diante da não ocorrência de dano ao erário e de má-fé por parte do gestor, não caberia à multa aplicada, requerendo ao final o conhecimento e provimento ao pedido para afastar a penalidade.

Recebido pelo Presidente desta Corte nos termos do despacho de f. 13, que determinou sua distribuição a este Relator, e considerando as razões apresentadas, entendi por não conceder o efeito suspensivo e ante a ausência de documentos determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer da peça digital n. 6, propugnando, após as justificativas e fundamentações postas, pelo conhecimento e não provimento ao pedido.

Observo que os fundamentos colacionados pelo Requerente não se coadunam com a realidade do processo principal, no momento em que a multa aplicada decorreu exclusivamente de remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, enquanto que os atos administrativos de pessoal praticados foram reconhecidos e o registro foi acolhido como regular.

Nesse sentido, a fundamentação constitucional colacionada - art. 71, VIII -, destoa do julgado já que se refere especificamente a situações de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, que não é o caso processual, e menos ainda o fundamento contido no inciso III do mesmo artigo constitucional porque a **apreciação** feita por esta Corte de Contas sobre a matéria foi sobre a legalidade, que se confirmou.

Reitere-se que a multa aplicada decorreu exclusivamente da intempestividade na remessa de documentos cujos prazos são legalmente estabelecidos, como prescrito no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, colacionado pelo requerente.

Destaque-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer tipo de justificativa ou documento sobre a intempestividade motivadora da multa aplicada, que pudesse auxiliar esta Corte de Contas em caminho diverso do julgado proferido, e por esse motivo, a mantença do comando decisório é medida que se impõe.

V - Dos fundamentos para a não concessão do Pedido de Revisão:

Assim, ante a ausência de justificativas e/ou documentos a permitir que a decisão guerreada seja alterada, tenho que não se pode acolher o presente Pedido de Revisão, pena de desrespeito ao preceito contido no já citado art. 73, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2013, c/c o art.174, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhe-se de forma integral o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO ao Pedido de Revisão** proposto por **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se **Decisão Singular n.2799/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 17926/2015 diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **Intimação** do Requerente quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/ARP/dssm